

SCHAPER & ANDRADE

advogados

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NOROESTE DE MINAS – SUPRAM

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10
Bairro Nova Divinéia
CEP.: 38.613-094
Unaí/MG

17000000253/22

abertura: 29/03/2022 16:41:52

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Intit Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

seq. Ext: SANDERS AGRÍCOLA LTDA

Assunto: RECURSO REF: AI. 286507/2021. CORREIOS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 286507/2021 PROCESSO Nº 744187/21

[REDACTED], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede e foro na Rua Mercúrio, n. 600, bairro Amoreiras II, município de Paracatu/MG, Cep. 38.600-000, neste ato representada nos termos de seu contrato social, por seus procuradores, vem, tempestivamente e por seu procurador "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas:

I – TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar que o presente **RECURSO** é tempestivo, vez que a **recorrente** foi notificada em 25/02/2022 (sexta-feira), começando a fluir o prazo, destarte, a partir do dia 26/02/2022, e virá a findar-se em 27/03/2022 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, dia 28/03/2022 (segunda-feira).

É, pois, tempestivo o presente recurso.

II – HISTÓRICO

Foi imposto à autuada o recolhimento de multa administrativa de 75.745,96 UFEMGS (7.741,86 + 30.131,12 + 7.741,86 + 30.131,12), **equivalente ao valor de R\$ 298.742,07** (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e sete centavos), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração impugnado, quais sejam:

"1) Atividade:

RH-04 Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior 5,00HA).

Descrição:

Captar ou deixar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Observações:

17

A portaria de outorga nº 701403/2018 autoriza a captação 0,5477 m³/s de água em barramento, nas coordenadas geográficas 17°13'03"S 46°37'27"O, durante 20 horas/dia sendo 8 dias nos meses de janeiro e junho, 5 dias nos meses de fevereiro, março e setembro, 14 dias nos meses de abril e junho, 12 dias nos meses de maio e agosto, 6 dias nos meses de outubro e dezembro e 7 dias nos meses de novembro. Após análise das planilhas de monitoramento, protocoladas no processo SEI 1370.01.0031457/2021-69 de retificação de citada portaria, verificou-se captação em desconformidade com a portaria de outorga visto que houve captação em dias além da quantidade outorgada mensalmente. Houve captação em dias além do outorgado nos meses de maio, junho, setembro, outubro e novembro do ano de 2019, nos meses de maio a novembro do ano de 2020 e nos meses de fevereiro a junho do ano de 2021. Captação classificada como médio porte, conforme Deliberação Normativa CERH/MG Nº 07/2002 e Portaria IGAM nº 48/2019. Por não ter sido possível medir a vazão captada o valor da multa será multiplicada por 2.

2)Atividade:

RH-04 Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior 5,00HA).

Descrição:

Captar ou deixar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Observações:

A portaria de outorga nº 701395/2018 autoriza a captação 0,5122 m³/s de água em barramento, nas coordenadas geográficas 17°13'43"S 46°36'23"O, durante 20 horas/dia sendo 8 dias nos meses de janeiro e junho, 5 dias nos meses de fevereiro, março e setembro, 14 dias nos meses de abril e junho, 12 dias nos meses de maio e agosto, 6 dias nos meses de outubro e dezembro e 7 dias nos meses de novembro. Após análise das planilhas de monitoramento, protocoladas no processo SEI 1370.01.0031458/2021-42 de retificação de citada portaria, verificou-se captação em desconformidade com a portaria de outorga visto que houve captação em dias além da quantidade outorgada mensalmente. Houve captação em dias além do outorgado nos meses de maio, junho, setembro, outubro e novembro do ano de 2019, nos meses de maio a novembro do ano de 2020 e nos meses de fevereiro a junho do ano de 2021. Captação classificada como médio porte, conforme Deliberação Normativa CERH/MG Nº 07/2002 e Portaria IGAM nº 48/2019. Por não ter sido possível medir a vazão captada o valor da multa será multiplicada por 2.

3)Atividade:

RH-04 Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (Área máxima inundada maior 5,00HA)

Descrição:

Captar ou deixar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Observações:

h

SCHAPER & ANDRADE

advogados

A portaria de outorga nº 701422/2018 autoriza a captação 0,281 m³/s de água em barramento, nas coordenadas geográficas 17°14'02"S 46°34'06"O, durante 20 horas/dia sendo 8 dias nos meses de janeiro e junho, 5 dias nos meses de fevereiro, março e setembro, 14 dias nos meses de abril e junho, 12 dias nos meses de maio e agosto, 6 dias nos meses de outubro e dezembro e 7 dias nos meses de novembro. Após análise das planilhas de monitoramento, protocoladas no processo SEI 1370.01.0031459/2021-15 de retificação de citada portaria supracitada, verificou-se captação em desconformidade com a portaria de outorga visto que houve captação em dias além da quantidade outorgada mensalmente. Houve captação em dias além do outorgado nos meses de janeiro e de maio a novembro do ano de 2019, nos meses de maio, junho, agosto, setembro e outubro do ano de 2020 e nos meses de fevereiro e março do ano de 2021. Captação classificada como médio porte, conforme Deliberação Normativa CERH/MG Nº 07/2002 e Portaria IGAM nº 48/2019. Por não ter sido possível medir a vazão captada o valor da multa será multiplicada por 2.

4)Atividade:

RH-04 Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (Área máxima inundada maior 5,00HA)

Descrição:

Captar ou deixar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Observações:

A portaria de outorga nº 701420/2018 autoriza a captação 01,002 m³/s de água em barramento, nas coordenadas geográficas 17°16'57"S 46°30'53"O, durante 21 horas/dia sendo 3 dias nos meses de janeiro, 7 dias nos meses de fevereiro, março, abril, junho e outubro, 8 dias nos meses de maio e julho, 9 dias nos meses de agosto e setembro, 2 dias no mês de novembro. Após análise das planilhas de monitoramento, protocoladas no processo SEI 1370.01.0031461/2021-58 de retificação de citada portaria, verificou-se captação em desconformidade com a portaria de outorga visto que houve captação em dias além da quantidade outorgada mensalmente. Houve captação em dias além do outorgado nos meses de janeiro e de maio a novembro do ano de 2019, nos meses de junho a outubro e no mês de dezembro do ano de 2020 e nos meses de abril a julho do ano de 2021. Captação classificada como médio porte, conforme Deliberação Normativa CERH/MG Nº 07/2002 e Portaria IGAM nº 48/2019. Por não ter sido possível medir a vazão captada o valor da multa será multiplicada por 2.

As infrações foram tipificadas com base no art. 3, anexo II, código 215, do Decreto 47.838/20 e Lei 13.199/99, que dispõe:

Art. 3º Para as atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte, constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.940 , de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 18.031 , de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro 2013, na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na

Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as tipificadas nos Anexos I, II, III e IV.

ANEXO II (a que se refere o art. 3º do Decreto nº 47.838 , de 9 de janeiro de 2020)

Código 215 do Anexo I do Decreto 47.838/20:

Código da infração	215		
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.		
Observações	Com outorga	Sem outorga	
	Sendo possível medir a vazão captada.	Será acrescentado 1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 2% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada.	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216		

Para fins de cálculo da penalidade de multa foi considerada a multa multiplicada por 2, sob entendimento de impossibilidade de medir a vazão captada.

Após ter ciência acerca da lavratura do Auto, a autuada apresentou defesa na qual requereu expressamente a produção de prova pericial técnica visando corroborar suas alegações.

Após, em sede de julgamento, a SUPRAMNOR decidiu pela manutenção da autuação e das penalidades aplicadas.

Ocorre que, contudo, como se observará pelas razões constantes do presente recurso, a decisão proferida merece ser reformada.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1 – A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFESA APRESENTADA

h

COM REQUERIMENTO EXPRESSO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme exposto acima, na defesa administrativa apresentada, **a autuada requereu expressamente a produção de prova pericial visando comprovar o controle de vazão captada e o seu volume, de maneira a comprovar seus argumentos de defesa.**

Contudo, como se observa dos autos, a decisão administrativa ora impugnada foi proferida imediatamente após a apresentação da defesa, sem que fosse possibilitado ao autuado a produção da prova pericial pleiteada.

Assim, o que se observa é a manifesta nulidade do processo administrativo vez que não foi possibilitado à autuada a produção dos meios de prova requeridos, o que caracteriza o cerceamento de defesa.

Sendo assim, requer seja dado provimento ao presente recurso, cassando a decisão administrativa recorrida, de maneira a possibilitar à autuada a produção da prova pericial técnica requerida em sede de defesa.

III.2 - A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA - DECISÃO QUE NÃO APRECIOU OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DEFESA APRESENTADA EM RELAÇÃO AO CONSUMO TOTAL MUITO INFERIOR (56%) AO VOLUME OUTORGADO E EM RELAÇÃO À RETIFICAÇÃO DAS PORTARIAS DE OUTORGA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO AMBIENTAL - FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE

Como se observa, a decisão recorrida, apesar de haver justificado/motivado seu entendimento no que diz respeito à ocorrência da infração, **foi completamente omissa em relação a alguns dos principais argumentos oferecidos pela recorrente na defesa protocolizada nos autos, fortes o suficiente para justificar o cancelamento da autuação, de modo que carece de motivação o ato administrativo.**

De fato, observa-se que a decisão **não se manifestou sobre o argumento apresentado em defesa relativo ao fato da autuada haver consumido volume total muito inferior ao volume total outorgado pelas portarias, mais especificamente apenas 56% do volume total outorgado, pelo que inexistiria qualquer prejuízo ao meio ambiente ou dano ambiental, havendo o consumo sido realizado de acordo com o volume total outorgado.**

Por outro lado, a decisão também foi completamente **omissa ao principal argumento apresentado pela recorrente em sede de defesa, que diz respeito ao fato das Portarias de Outorga haverem sido retificadas pelo próprio órgão ambiental, conforme docs de fls. 43/53,**

h

SCHAPER & ANDRADE

advogados

de maneira que, considerando a retificação realizada, não houve captação em dias além do outorgado!

Portanto, como se observa, no que diz respeito aos argumentos apresentados acima, a **decisão proferida limitou-se a mencionar que a autuação e penalidade impostas à recorrente foram mantidas, sem, contudo, indicar quais as razões que levaram a administração a tomar essa decisão, não havendo oferecido qualquer razão/argumento/motivo para afastar os argumentos cuidadosamente indicadas pelo recorrente na defesa apresentada.**

Ocorre que, contudo, a motivação é requisito essencial a qualquer ato administrativo, em especial àqueles que possuem influência direta sobre os administrados, como é o caso de decisão proferida em sede de julgamento de defesa apresentada em procedimento administrativo, que poderá condenar o administrado às mais diversas penalidades.

A motivação é princípio de direito administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão.

E, a ausência de apreciação dos argumentos apresentados pelo administrado implica em manifesto cerceamento de defesa e violação ao seu direito ao contraditório e ao devido processo legal.

Assim, considerando a absoluta falta de motivação constante da decisão recorrida, deve ser dado provimento ao presente recurso para fins de se reconhecer a sua nulidade.

Portanto, requer seja cassada a decisão proferida, submetendo a defesa administrativa apresentada a novo julgamento.

III.3 – A APLICAÇÃO DE MULTA EM EXCESSO EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO Nº 2 – CAPTAÇÃO DE MÉDIO PORTE

Observa-se que em relação à infração de nº 2, que diz respeito à Portaria de Outorga nº 701395/2018, foi aplicada **multa no importe de 30.131,12 UFEMGs em virtude da captação haver sido classificada como de grande porte.**

Ocorre que, na realidade, de acordo com os critérios da Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 de Novembro de 2002, a **captação em questão é classificada como de médio porte, pelo que a multa foi aplicada em valor excessivo e em desacordo com o porte da atividade.**

94

Sendo assim, requer seja dado provimento ao presente recurso para que a multa aplicada pela prática da infração de nº 2, seja reduzida para 7.741,86 UFEMGS, de acordo com o porte médio da atividade.

III.4. A DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DAS PORTARIAS DE OUTORGAS PROMOVIDOS PELA AUTUADA - DEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AMBIENTAIS

A autuada, diante do cenário de conflito da legislação hídrica e dos critérios de captação de águas superficiais estabelecidos em suas portarias, **promoveu uma denúncia espontânea e solicitou a retificação de suas portarias de outorga.**

Isso mesmo, a autuada promoveu o pedido de **retificação de suas outorgas, como medida de adaptação às necessidades de sua cultura de cana-de-açúcar.**

Antes disso, porém, com o objetivo de validar as autorizações concedidas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) que condiciona o direito de uso dos recursos hídricos ao monitoramento diário das vazões dos cursos d'água nas portarias de Outorgas nº 701396/2018, 701403/2018, 701395/2018 e 701422/2018, foi instalada uma Estação Fluviométrica automática provida de um transdutor de pressão no Córrego Boa Sorte, bem como apresentado planilha com o monitoramento diário da vazão captada, pelo período outorgado.

Estes relatórios constam dos processos:

PORTARIA DE OUTORGA Nº 0701395/2018 - PROCESSO 20587/2015 - - RETIFICAÇÃO DEFERIDA

PORTARIA DE OUTORGA Nº 0701403/2018 - PROCESSO 20588/2015 - RETIFICAÇÃO DEFERIDA

PORTARIA DE OUTORGA Nº 0701422/2018 - PROCESSO 04699/2016 - RETIFICAÇÃO DEFERIDA

PORTARIA DE OUTORGA Nº 0701420/2018 - PROCESSO 29135/2015

Nestes mesmos processos foram apresentados os argumentos e deferidos os processos de retificação das portarias de outorga, de modo a compatibilizar com as atividades da autuada.

Estes certificados com as portarias retificadas legitimam e validam todas as atividades desenvolvidas no referido empreendimento, especialmente as captações de água.

Com a devida vênia, não se pode admitir que as captações de água, licenciadas através das portarias de outorga, devidamente retificadas, venha a ensejar autuação, afastando toda a segurança jurídica do licenciamento ambiental.

Ao tratar sobre essa questão a decisão recorrida simplesmente argumentou que de acordo com o art. 5º, §2º do Decreto Estadual nº 47.838/2020, não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou de fiscalização relacionado com a infração, e que no caso, como a autuada deu início a diversos processos administrativos antes da fiscalização e da lavratura do presente auto, desde 2011 com a outorga nº 10999/2011, não prospera a alegação de denúncia espontânea.

Contudo, equivoca-se a decisão recorrida vez que os processos administrativos anteriores, como o da outorga nº 10999/2011 não tem relação/vínculo com a infração imputada à recorrente.

E ainda, repisa-se, de fato, foi a própria autuada que procurou o órgão ambiental para retificar as portarias de outorga, pelo que toda a fiscalização e processos administrativos relacionados à infração foram iniciados apenas após a iniciativa da autuada em promover a regularização.

Ademais, conforme exposto no tópico III.2, apesar de versar brevemente sobre a denúncia espontânea, a decisão nada manifestou em ao fato das Portarias de Outorga haverem sido retificadas pelo próprio órgão ambiental, conforme docs de fls. 43/53, de maneira que, considerando a retificação realizada, não houve captação em dias além do outorgado!

Nesse sentido, considerando que não houve captação em dias em desacordo com as Portarias de Outorga retificadas pelo órgão ambiental competente, requer seja cancelado o auto de infração e respectiva penalidade de multa.

III.5 - AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE DA AUTUADA - PORTARIAS DE OUTORGAS DE ÁGUA SUPERFICIAL - UTILIZAÇÃO ABAIXO DO VOLUME OUTORGADO - MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE DO VOLUME D'ÁGUA - BARRAMENTOS EM CASCATA, COM AS REPRESAS COMUNICANTES E TRANSFERINDO ESTOQUE DE ÁGUAS ENTRE ELAS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE

O empreendimento Fazenda Boa Sorte, localizada na Zona Rural de Paracatu/MG, possui área apta para irrigação de 5.335,00 há, tendo

como atividade econômica a agricultura, com cultivo de lavouras anuais e semiperenes (cana-de-açúcar).

Neste contexto, foram concedidas as Portarias de Outorga de número 701420/2018, 701422/2018, 701395/2018 e 701403/2018, **todas com captações em barramentos em cascata, com as represas comunicantes e transferindo estoque de águas entre elas**, conforme pode ser visualizado na Figura 1, abaixo, tendo como vazão permanente à jusante (vazão residual) o valor de 70% da Q7,10, a qual foi estimada na foz do córrego Boa Sorte conforme a metodologia de regionalização de vazão do Estudo de Regionalização de Vazões para o Estado de Minas Gerais (UFV/IGAM 2012).

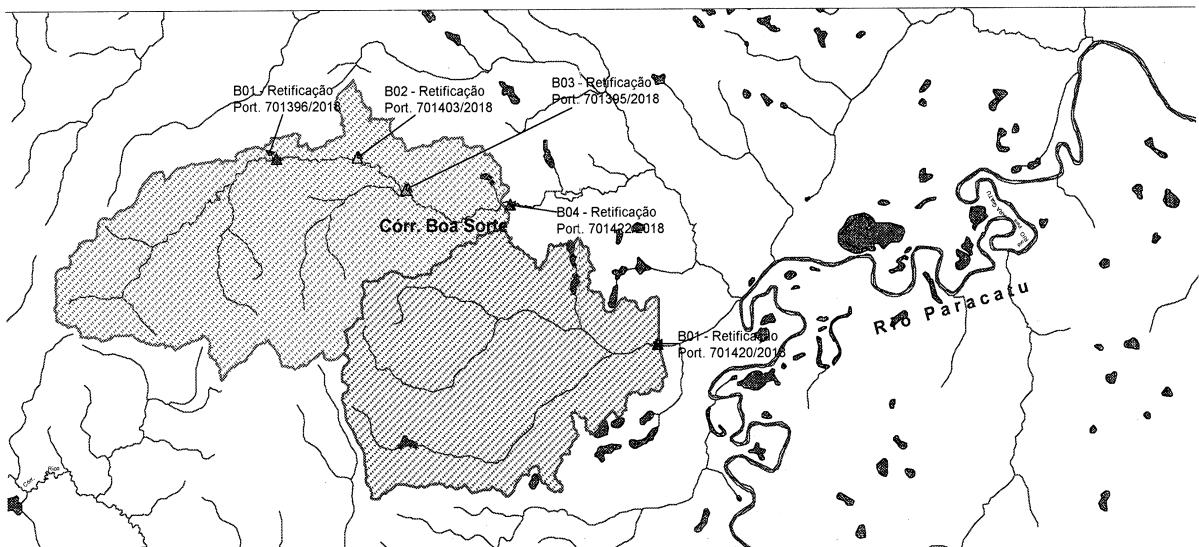


Figura 1 - disposição das Portarias de Outorga tanto na bacia do Córrego Boa Sorte como no Córrego do Ribeirão.

Em razão do cultivo de lavouras de cana-de-açúcar, o volume de irrigação médio utilizado pela autuada é bem inferior ao utilizado em grãos, caracterizando-se, na média, pelo consumo da metade de água da cultura de grãos: volume médio de 300 mm/ano em comparação aos 600 mm/ ano para grãos.

Além disso, em boa parte do ano o porte da cultura de cana-de-açúcar impede a movimentação do pivô de irrigação, já que a cana cresce muito e não permite ao sistema de irrigação se movimentar, reduzindo o uso da irrigação.

Na dinâmica da cultura da cana-de-açúcar, a sua colheita se dá no período de abril a outubro, evoluindo a área de colheita da safra coincidentemente com o período de seca. Nos meses de setembro e outubro coincide com a elevação da evapotranspiração, coincidente com maior área colhida e baixa precipitação de chuvas.

A autuada tem plena consciência da necessidade do recurso

hídrico para a sua atividade, tanto que faz gestão do uso e monitoramento do recurso, especialmente em região que o déficit hídrico no período de abril a outubro (safra) corresponde a 350 mm.

Mesmo assim, os volumes totais consumidos pela autuada, em média, nos 3 anos das Portarias de Outorga, corresponde a 56% do volume outorgado, ou seja, a autuada não consumiu a metade da água disponibilizada, e mesmo assim, está sendo penalizada por consumo em desacordo com a portaria.

Na verdade, para o consumo de água em uso de irrigação, a legislação traz situações de difícil controle. A agricultura não consegue lidar com uma outorga em dias e horas, pois depende das chuvas, não sendo uma ciência exata.

A autuada tem de lidar com escassez hídrica, variações de colheita, áreas em reforma de cana-de-açúcar, colheita de mudas, manejo e etc, em que os consumos de água podem variar, mas sempre resguardados a vazão permanente à jusante (vazão residual) o valor de 70% da Q7,10, conforme declarado nos relatórios das portarias de outorga a vazão diária deste consumo.

Nesse sentido, merece ser revista a autuação, haja vista que a autuada consumiu, em média, nos 3 anos das Portarias de Outorga, o percentual correspondente a 56% do volume outorgado.

Observa-se, portanto, que o consumo de água da recorrente foi muito aquém do volume outorgado, pelo que inexistiu qualquer prejuízo ao meio ambiente, a ensejar o cancelamento do auto de infração lavrado.

III.6 - AS PORTARIAS DE OUTORGA DE ÁGUA SUPERFICIAL - UTILIZAÇÃO ABAIXO DO VOLUME OUTORGADO - MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE DO VOLUME DÁGUA

Como se observa, a defenda foi autuada por supostamente haver captado água superficial em desconformidade com a portaria de outorga, conduta prevista no art. 3, anexo II, código 215 do Decreto 47.838/20.

Contudo, a imputação da infração prevista art. 3, anexo II, código 215 do Decreto 47.838/20 merece ser revista vez que nunca foi intenção da autuada a captação em desconformidade com a portaria de outorga, sendo certo que nos 3 anos das outorgas, os volumes totais consumidos foram de 56% do volume outorgado.

Destaca-se que as Portarias de Outorga de número 701420/2018, 701422/2018, 701395/2018 e 701403/2018, todas com captações em barramentos em cascata, com as represas comunicantes e transferindo estoque de águas entre elas, tendo como vazão permanente à jusante (vazão residual) o valor de 70% da Q7,10, a qual foi estimada na foz do

h

98

SCHAPER & ANDRADE
advogados

córrego Boa Sorte, sempre foi observado pela autuada, inexistindo prejuízos ao meio ambiente.

Abaixo apresentamos relatório de vazão captada, por Portaria de Outorga, mantendo sempre a disponibilidade dos reservatórios:

IV.2.1 PORTARIA Nº 701420/2018

1. VAZÕES CAPTADAS – PORTARIA Nº 701420/2018

Na barragem B01-SA há cinco (05) casas de bomba, cada uma com um conjunto motobomba que abastecem, independentemente, os pivôs 05, 06, 07, 09 e 12, localizados na fazenda Santo Aurélio. Por este motivo é que se apresentou na tabela de monitoramento de vazão captada, peticionado em 26/09/2021 como informação complementar ao processo de retificação da Portaria de Outorga nº 701420/2018 e processo SEI 1370.01.0031461/2021-58, valores variados das vazões captadas, pois os conjuntos motobombas podem trabalhar individualmente ou em conjunto.

Apesar disso, nunca ultrapassou o limite de vazão outorgada que foi de 1.002,0 L/s, tendo sido constatado que a máxima vazão captada neste barramento foi de 956,5 L/s.

2. HORAS CAPTADAS

As horas de captação nesta barragem nunca ultrapassaram o limite outorgado que foi de 21 horas/dia.

3. VAZÃO RESIDUAL DE JUSANTE

Como demonstrado na Tabela 1, a vazão residual do córrego do Ribeirão nunca foi inferior à vazão de 100% da $Q_{7,10} = 0,2319 \text{ m}^3/\text{s}$.

Tabela 1 – Resumo das vazões diárias mínimas residuais medidas versus outorgada.

Mínima Diárias de Vazões													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Anual
2019				0,235	0,235	0,235	0,235	0,235	0,235	0,235	0,235	0,261	0,235
2020	0,261	0,278	0,295	0,235	0,235	0,235	0,235	0,235	0,235	0,235	0,235	0,248	0,235
2021	0,235	0,261	0,261	0,248	0,235	0,235	0,235						0,235
Vazão residual outorgada													
	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319	0,2319

4. DIAS E VOLUMES DE CAPTAÇÃO

Como de fato em alguns meses do ano de 2019 a 2021 houve captações acima dos dias autorizados, mas somente no mês de dezembro de 2020 é que se teve

9

desconformidade com as condições outorgadas, visto que nesse mês não se podia realizar a captação.

Mesmo com este acontecido, observou-se que a represa cumpriu com sua função de reserva e regularização de vazão do curso d'água, atendendo tanto às vazões ecológicas (ver laudo de vazão residual em anexo) como o funcionamento dos sistemas de irrigação.

Assim, observa-se, para todos os períodos analisados, que os volumes outorgados não foram superados, confirmando que o acúmulo de água por meio do barramento permitiu atender as exigências hídricas da lavoura, principalmente nos meses de maior escassez que correspondem aos meses de maio a outubro, sem comprometer a vazão residual do curso d'água.

IV.2.2 PORTARIA Nº 701395/2018

1. VAZÕES CAPTADAS – PORTARIA Nº 701395/2018

Na barragem B03-BS há quatro (04) casas de bomba, cada uma com um conjunto motobomba que abastecem, independentemente, os pivôs 03, 04, 12 e 14, localizados na fazenda Boa Sorte. Por este motivo é que se apresentou na tabela de monitoramento de vazão captada, peticionado em 01/09/2021 como informação complementar ao processo de retificação da Portaria de Outorga nº 701395/2018 e processo SEI 1370.01.0031456/2021-96, valores variados das vazões captadas, pois os conjuntos motobombas podem trabalhar individualmente ou em conjunto.

Apesar disso, nunca ultrapassou o limite de vazão outorgada que foi de 512,2 L/s, tendo sido constatado que a máxima vazão captada neste barramento foi de 511,8 L/s.

2. HORAS CAPTADAS

As horas de captação nesta barragem nunca ultrapassaram o limite outorgado que foi de 20 horas/dia.

3. VAZÃO RESIDUAL DE JUSANTE

Como demonstrado na Tabela 1, a vazão residual do córrego Boa Sorte foi inferior à vazão de 70% da $Q_{7,10} = 0,2026 \text{ m}^3/\text{s}$ em apenas 1 (um) dia de todo o período analisado, fato ocorrido em 06/06/2018, que logo foi corrigido.

Tabela 2 – Resumo das vazões diárias mínimas residuais medidas versus outorgada.

	Mínima Diárias de Vazões												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Anual
2018	0,252	0,885	0,668	0,506	0,269	0,188	0,526	0,487	0,303	0,236	0,22	0,668	0,188
2019	0,586	0,411	0,732	0,862	0,32	0,32	0,286	0,338	0,204	0,22	0,236	0,269	0,204
2020	0,468	0,929	2,23	1,31	0,356	0,374	0,392	0,356	0,269	0,286	0,374	0,374	0,26

8

SCHAPER & ANDRADE

advogados

2021	0,32	0,286	0,546	0,269	0,286	0,286							
Vazão residual outorgada													
	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026

4. DIAS E VOLUMES DE CAPTAÇÃO

Como de fato em alguns meses do ano de 2019 a 2021 houve captações acima dos dias autorizados, contudo, apenas nos meses de setembro de 2019 e setembro de 2020 o volume mensal captado ultrapassou o volume mensal outorgado.

Mesmo com este acontecido, observou-se que a represa cumpriu com sua função de reservação e regularização de vazão do curso d'água, atendendo tanto às vazões ecológicas (ver laudo de vazão residual em anexo) como o funcionamento dos sistemas de irrigação.

Assim, observa-se, para todos os períodos analisados, que os volumes outorgados praticamente não foram superados, confirmado que o acúmulo de água por meio do barramento permitiu atender as exigências hídricas da lavoura, principalmente nos meses de maior escassez que correspondem aos meses de maio a outubro, sem comprometer a vazão residual do curso d'água.

IV.2.3 PORTARIA Nº 701403/2018

1. VAZÕES CAPTADAS – PORTARIA Nº 701403/2018

Na barragem B02-BS há cinco (05) casas de bomba, cada uma com um conjunto motobomba que abastecem, independentemente, os pivôs 01, 02, 09, 10 e 13, localizados na fazenda Boa Sorte. Por este motivo é que se apresentou na tabela de monitoramento de vazão captada, peticionado em 15/09/2021 como informação complementar ao processo de retificação da Portaria de Outorga nº 701403/2018 e processo SEI 1370.01.0031456/2021-96, valores variados das vazões captadas, pois os conjuntos motobombas podem trabalhar individualmente ou em conjunto.

Apesar disso, nunca ultrapassou o limite de vazão outorgada que foi de 547,7 L/s, tendo sido constatado que a máxima vazão captada neste barramento foi de 545,0 L/s.

2. HORAS CAPTADAS

As horas de captação nesta barragem nunca ultrapassaram o limite outorgado que foi de 20 horas/dia.

3. VAZÃO RESIDUAL DE JUSANTE

Como demonstrado na Tabela 1, a vazão residual do córrego Boa Sorte foi inferior

8

101

à vazão de 70% da $Q_{7,10} = 0,2026 \text{ m}^3/\text{s}$ em apenas 1 (um) dia de todo o período analisado, fato ocorrido em 06/06/2018, que logo foi corrigido.

Tabela 3 – Resumo das vazões diárias mínimas residuais medidas versus outorgada.

Mínima Diárias de Vazões														
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Anual	
2018	0,252	0,885	0,668	0,506	0,269	0,188	0,526	0,487	0,303	0,236	0,22	0,668	0,188	
2019	0,586	0,411	0,732	0,862	0,32	0,32	0,286	0,338	0,204	0,22	0,236	0,269	0,204	
2020	0,468	0,929	2,23	1,31	0,356	0,374	0,392	0,356	0,269	0,286	0,374	0,374	0,26	
2021	0,32	0,286	0,546	0,269	0,286	0,286								
Vazão residual outorgada														
	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026

4. DIAS E VOLUMES DE CAPTAÇÃO

Como de fato em alguns meses do ano de 2019 a 2021 houve captações acima dos dias autorizados, contudo, apenas no mês de outubro de 2019 o volume mensal captado ultrapassou o volume mensal outorgado.

Mesmo com este acontecido, observou-se que a represa cumpriu com sua função de reservação e regularização de vazão do curso d'água, atendendo tanto às vazões ecológicas (ver laudo de vazão residual em anexo) como o funcionamento dos sistemas de irrigação.

Assim, observa-se, para todos os períodos analisados, que os volumes outorgados praticamente não foram superados, confirmando que o acúmulo de água por meio do barramento permitiu atender as exigências hídricas da lavoura, principalmente nos meses de maior escassez que correspondem aos meses de maio a outubro, sem comprometer a vazão residual do curso d'água.

IV.2.4 PORTARIA Nº 701422/2018

1. VAZÕES CAPTADAS – PORTARIA Nº 701422/2018

Na barragem B04-BS há cinco (05) casas de bomba, cada uma com um conjunto motobomba que abastecem, independentemente, os pivôs 05, 06, 07, 08 e 15, localizados na fazenda Boa Sorte. Por este motivo é que se apresentou na tabela de monitoramento de vazão captada, peticionado em 15/09/2021 como informação complementar ao processo de retificação da Portaria de Outorga nº 701395/2018 e processo SEI 1370.01.0031459/2021-15, valores variados das vazões captadas, pois os conjuntos motobombas podem trabalhar individualmente ou em conjunto.

Apesar disso, nunca ultrapassou o limite de vazão outorgada que foi de 281,0 L/s, tendo sido constatado que a máxima vazão captada neste barramento foi de 281,0 L/s.

SCHAPER & ANDRADE

advogados

2. HORAS CAPTADAS

As horas de captação nesta barragem nunca ultrapassaram o limite outorgado que foi de 20 horas/dia.

3. VAZÃO RESIDUAL DE JUSANTE

Como demonstrado na Tabela 1, a vazão residual do córrego Boa Sorte foi inferior à vazão de 70% da $Q_{7,10} = 0,2026 \text{ m}^3/\text{s}$ em apenas 1 (um) dia de todo o período analisado, fato ocorrido em 06/06/2018, que logo foi corrigido.

Tabela 4 – Resumo das vazões diárias mínimas residuais medidas versus outorgada.

Mínima Diárias de Vazões														
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Anual	
2018	0,252	0,885	0,668	0,506	0,269	0,188	0,526	0,487	0,303	0,236	0,22	0,668	0,188	
2019	0,586	0,411	0,732	0,862	0,32	0,32	0,286	0,338	0,204	0,22	0,236	0,269	0,204	
2020	0,468	0,929	2,23	1,31	0,356	0,374	0,392	0,356	0,269	0,286	0,374	0,374	0,26	
2021	0,32	0,286	0,546	0,269	0,286	0,286								
Vazão residual outorgada														
	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026	0,2026

4. DIAS E VOLUMES DE CAPTAÇÃO

Como de fato em alguns meses do ano de 2019 a 2021 houve captações acima dos dias autorizados, contudo, nos meses de junho, setembro outubro e novembro de 2019 e setembro de 2020 o volume mensal captado ultrapassou o volume mensal outorgado.

Mesmo com este acontecido, observou-se que a represa cumpriu com sua função de reservação e regularização de vazão do curso d'água, atendendo tanto às vazões ecológicas (ver laudo de vazão residual em anexo) como o funcionamento dos sistemas de irrigação.

Assim, observa-se, para todos os períodos analisados, que os volumes outorgados praticamente não foram superados, confirmando que o acúmulo de água por meio do barramento permitiu atender as exigências hídricas da lavoura, principalmente nos meses de maior escassez que correspondem aos meses de maio a outubro, sem comprometer a vazão residual do curso d'água.

Portanto, conforme se apura dos dados acima, corroborados pelos relatórios entregues à fiscalização, a realidade é que a autuada em nenhum momento promoveu consumo de água além do outorgado, não havendo o que se falar em captação de água em desconformidade com as portarias, motivo o qual deve ser cancelada a autuação, bem como a respectiva penalidade de multa.

III.7 – A INEXISTÊNCIA DE CAPTAÇÃO ALÉM DA VAZÃO

7

**OUTORGADA E HORAS DE CAPTAÇÃO - OBSERVÂNCIA
DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA PORTARIA DE
OUTORGA - NECESSIDADE DE REVISÃO DA
LEGISLAÇÃO PARA ATIVIDADES DE IRRIGAÇÃO COM
CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO**

Como se observa, a defende foi autuada por supostamente **haver captado água superficial em desconformidade com a outorga**, vez que, nos termos do Auto de Fiscalização, foram captados recursos em dias não autorizados.

Ocorre que o estabelecimento de dias para captação de água é apenas um dos critérios da outorga, discordando desta metodologia, face a característica desta captação em barramento.

Na verdade, para o consumo de água em uso de irrigação, a legislação traz situações de difícil controle. A agricultura não consegue lidar com uma outorga em dias e horas, pois depende das chuvas, não sendo uma ciência exata. A autuada tem de lidar com escassez hídrica, variações de colheita, áreas em reforma de cana-de-açúcar, colheita de mudas, manejo e etc, em que os consumos de água podem variar, mas sempre resguardados a vazão permanente à jusante (vazão residual) o valor de 70% da Q7,10, conforme declarado nos relatórios das portarias de outorga a vazão diária deste consumo.

Caso as captações ocorressem diretamente em curso d'água, sem acumulação por meio de barramento, faria sentido falar em captação em desconformidade com a portaria de outorga, visto que houve captação em dias além da quantidade outorgada mensalmente, o que acarretaria em possível redução da vazão instantânea desse curso d'água, podendo vir a prejudicar usuários de água à jusante.

No entanto, não é isto o que acontece no presente caso, uma vez que há acumulação de água de chuva e de fluxo natural do curso d'água pela barragem para serem utilizadas nos meses de escassez de chuva, desde que sejam respeitados os limites de volume acumulado mensal e a manutenção do fluxo residual de jusante.

O que se pretende demonstrar é que não houve uso a maior de modo que degradasse o meio ambiente ou que usurpasse o direito hídrico de outro empreendedor, o que se fez presente é a captação dentro do volume que a barragem devidamente outorgada fornece.

Outrossim, o Art. 11 da Lei Federal 9.433/1997 e Art. 17 da Lei Estadual 13.199/1999 aduz que o regime de outorga de direito de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Neste sentido, pode-se afirmar que diante dos dados apresentados nos Relatórios de Condicionantes de Portaria de Outorga, entregues

1

SCHAPER & ANDRADE

advogados

previamente à Supram Nor, o empreendedor assegurou o controle quantitativo do uso de seu direito outorgado em quase a totalidade do período de 2018 a 2021, não ultrapassando o limite volumétrico mensal de seu direito de acesso à água represada em suas barragens, não havendo alteração na qualidade da água.

Insta mencionar que o viés das multas ambientais é o caráter educativo e não punitivo, ou seja, visa garantir a manutenção da qualidade e quantidade no uso das águas. E no presente caso, ficou evidenciado que foram atendidos a preservação ambiental e o caráter coletivo do recurso hídrico.

Cabendo ainda analisar a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.302/2015, a qual regia os termos das condicionantes desta Portaria de Outorga à época. Esta estabelecia critérios para implantação de sistema de medição para monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, visando o maior controle e monitoramento dos mesmos, nos períodos de estiagem, a fim de aprimoramento da gestão das águas de domínio do Estado.

O sistema de medição de vazão captada, segundo a Res. 2.302/2015 tem que ser dotado de um dispositivo que registre tanto o volume como o tempo de captação, podendo ser este composto de hidrômetro (ou outro que seja tecnicamente eficiente para tal) e horímetro.

Este dispositivo legal leva a inferir que basta manter o controle sobre o volume e horas captadas para que seja cumprida com as condicionantes estabelecidas na outorga.

Desta forma, concluímos que a autuada não utilizou das águas armazenadas em suas barragens em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, a ensejar o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

Por todo o exposto, mesmo que prevaleça o entendimento de que o empreendedor utilizou as águas armazenadas em suas barragens em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, nada obsta que a autoridade competente aplique o disposto no inciso I, do artigo 51, da Lei 13.199/99, deixando de aplicar a multa e expedindo a advertência por escrito.

IV – A ABSOLUTA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA DEVIDO À CONFIGURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES CONSTANTE DO ART. 85, I, "A" E "F" DO DECRETO 47.383/18

Conforme exposto no tópico acima, é evidente que o Auto de Infração ora impugnado deve ser cancelado.

Não obstante, caso não seja este o entendimento de V.Exa, é imperioso que, ao menos, sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes constantes das alíneas "A" e "F" do Decreto 47.383/18, que estão presentes no caso concreto.

11

SCHAPER & ANDRADE

advogados

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

Primeiramente cabe ressaltar que, conforme já exposto, a autuada promoveu a retificação de suas Portarias de Outorga, antes da lavratura do auto de infração, conduta essa que, sem sombra de dúvidas, representa a adoção de medida tomada para limitação do dano ambiental, além de demonstrar que a infração foi constatada apenas em virtude de pedido de regularização de iniciativa da própria autuada.

Portanto, tanto a fiscalização, quanto a lavratura do Auto de Infração impugnado ocorreram apenas como consequência da denúncia espontânea promovida pela própria autuada.

Ademais, há que se levar em conta o fato de que durante TODO O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, houve colaboração do autuado com o agente fiscalizador, com atendimento de todas as solicitações da fiscalização e investimentos para melhorias ao meio ambiente.

Nos dizeres de Valdir Sznick, em sua obra Direito Penal Ambiental, São Paulo: Ícone, 2001, p. 163:

"Colaboração é ajuda, trabalho em conjunto, auxílio. A colaboração do infrator deve atender: a) ser com agentes encarregados do controle ambiental; b) ou da vigilância ambiental. A colaboração do infrator poderá se dar de diferente maneira e pode ser antes do crime ambiental, como depois da ocorrência do crime. Essa colaboração poderá ser de diferentes maneiras, mas todas indicando trabalho (ajuda), conscientização no que se refere ao meio ambiente, orientação e outros" (Direito Penal Ambiental,).

Portanto, como se observa, estão configuradas no presente caso as circunstâncias atenuantes constantes das alíneas "A" e "F" do Decreto 47.383/18.

h

SCHAPER & ANDRADE

advogados

Sendo assim, diante da existência de todas as circunstâncias atenuantes supracitadas, **requer seja dado provimento ao presente recurso para fins de reduzir o valor aplicado a título de multa em 60% (sessenta por cento).**

IV - OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso, para fins de que:

I - seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, por violação aos princípios do processo legal, ampla defesa e contraditório, por não ter sido possibilitado ao autuado/recorrente a produção da prova pericial requerida em sede de defesa, que era essencial para a comprovação de suas teses de defesa;

II - seja reconhecida a nulidade da decisão proferida, pela flagrante falta de motivação, submetendo a defesa administrativa apresentada a novo julgamento.

III - seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão de todos os argumentos que constam do presente recurso, cancelando-o, bem como as penalidades dele resultantes;

IV - alternativamente, requer seja dado provimento ao presente recurso para que a multa aplicada pela prática da infração de nº 2, seja reduzida para 7.741,86 UFEMGS, de acordo com o porte médio da atividade.

V - alternativamente, requer seja reduzido o valor fixado a título de multa, em 60% (sessenta por cento), tendo em vista a presença de circunstâncias atenuantes constantes do art. 85, I, "a" e "f" do Decreto 47.383/18.

Protesta ainda, NOVAMENTE, pela designação de perícia técnica para fins de que possa comprovar a pertinência das alegações constantes do presente recurso, pugnando pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Nestes termos,
Pede provimento.

Belo Horizonte, 28 de março de 2022.

Breno Frederico Costa Andrade
OAB/MG 96.380


Henrique Schaper
OAB/MG 101.885